



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001272191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009797-90.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Banco e deram parcial provimento ao recurso do autor. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1009797-90.2024.8.26.0438 (2)

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Penápolis

Magistrado prolator: Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Apte/Apdo: Jose Antonio Pereira da Silva (Justiça Gratuita)

Apdo/Apte: Banco Safra S/A

Voto nº 22981

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Fraude evidenciada nos autos. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Banco réu devidamente intimado para recolher honorários periciais, quedou-se inerte, inviabilizando a prova grafotécnica essencial. Aplicação do artigo 429, inciso II, do CPC. Ausente a demonstração cabal da regularidade das contratações questionadas, declara-se a inexistência dos contratos de empréstimo consignado n.º 5828403 e 14142211. Precedente qualificado do STJ (Tema 1.061).

2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Cobrança indevida caracterizada. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Modulação temporal dos efeitos estabelecida pelo STJ (EAREsp 676.608/RS): devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e devolução em dobro quanto aos descontos posteriores a essa data. Interpretação que dispensa análise de má-fé subjetiva, bastando a contrariedade à boa-fé objetiva. Sentença mantida neste particular.

3. COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS. Medida que se impõe como decorrência lógica da aplicação dos artigos 368 e seguintes do Código Civil. Valores depositados na conta do autor em razão dos contratos declarados inexistentes devem ser compensados com os montantes indevidamente descontados do benefício previdenciário. Observância aos princípios da vedação ao

enriquecimento sem causa (art. 884, CC) e da boa-fé objetiva. Não configuração de julgamento extra petita, porquanto a compensação opera por força de lei. Sentença mantida.

4. DANO MORAL CONFIGURADO. Falha de segurança por parte da instituição financeira sobejamente demonstrada. Descontos indevidos realizados diretamente no benefício previdenciário destinado à subsistência do autor, gerando angústia e insegurança incompatíveis com a relação de confiança esperada. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (arts. 14 e 17, CDC). Dano moral que se caracteriza *in re ipsa*. Precedentes desta Câmara e dos Tribunais Superiores. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o caráter pedagógico da sanção. Reforma da sentença para incluir a condenação por danos morais.

5. MULTA COERCITIVA. Astreintes fixadas em R\$ 1.000,00 por descumprimento, limitadas a R\$ 10.000,00. Valor adequado ao porte econômico da instituição financeira e à natureza da obrigação de fazer imposta. Função inibitória e coercitiva das astreintes que justifica patamar elevado. Inexistência de desproporcionalidade. Aplicação do art. 537 do CPC. Sentença mantida.

RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes na “*ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência*” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º5828403 e 14142211), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena

de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido



para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço.

Inconformado, alega o autor que a instituição financeira deve ser condenada a indenizá-lo pelo dano moral causado com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Afirma também que a restituição deve ser feita de maneira dobrada, uma vez que o banco não justificou os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

Por fim, afirma que a compensação deferida em primeiro grau foi extrapetita, devendo ser afastada, pois é credor de boa-fé e vítima de um golpe.

O banco, por sua vez, alega em seu recurso de apelação que a sentença merece reforma integral. Sustenta, inicialmente, a regularidade da contratação dos empréstimos consignados identificados pelos números 14142211 e 5828403, aduzindo que o autor mantém relação jurídica com a instituição financeira desde o ano de 2018.

Argumenta que apresentou em contestação extratos bancários, telas de sistema e documentos comprobatórios das movimentações financeiras, demonstrando inequivocamente a existência do vínculo contratual. Defende que a inversão do ônus da prova fundada em mera dúvida genérica sobre a autenticidade

de assinatura não se sustenta, porquanto a parte autora não requereu perícia grafotécnica nem demonstrou objetivamente a alegada falsidade documental.

Aduz que eventual fraude ou uso indevido de dados não pode ser automaticamente imputado à instituição financeira quando o contrato foi celebrado regularmente, com assinatura física e documentação digitalizada. Sustenta que o depósito dos valores em conta de titularidade da parte autora presume a validade da contratação, cabendo ao consumidor demonstrar cabalmente a inexistência da relação jurídica, ônus do qual não se desincumbiu. Argumenta, ainda, que após o recebimento dos valores creditados, o autor não procurou os canais oficiais do banco para devolver o montante e rescindir o contrato, deixando transcorrer mais de sete anos com descontos mensais em sua folha de pagamento. Invoca o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, previsto no artigo 421, parágrafo único, do Código Civil, sustentando que a revisão judicial somente deve ocorrer quando demonstrada causa patente de nulidade, anulabilidade ou vício contratual, o que não restou comprovado nos autos.

Quanto aos danos materiais, alega a apelante a ausência de nexo causal a ensejar responsabilidade civil, porquanto a cobrança advém de contrato válido e eficaz firmado entre as partes. Argumenta que, inexistindo vício no negócio jurídico, mostra-se impossível a condenação em restituição de valores. Sustenta que a condenação à devolução em dobro das parcelas

descontadas configura flagrante enriquecimento ilícito da parte autora, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Invoca a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a cobrança excessiva de boa-fé não enseja as sanções da repetição do indébito em dobro. Aduz que a repetição em dobro pressupõe prova inequívoca de má-fé da credora, circunstância que não se vislumbra nos autos. Defende que, sendo declarada eventual nulidade contratual, as partes devem retornar ao status quo ante mediante restituição simples, jamais em dobro, sob pena de conferir vantagem desproporcional ao autor.

Por derradeiro, insurge-se contra as astreintes fixadas em mil reais por descumprimento, limitadas a dez mil reais, alegando que o valor se revela exorbitante e desproporcional à obrigação imposta. Sustenta que a multa cominatória perde seu caráter coercitivo e assume natureza indenizatória indevida, ultrapassando até mesmo o valor postulado a título de danos morais na petição inicial. Argumenta que o montante fixado contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Invoca o artigo 537, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que autoriza a revisão do valor das astreintes quando se revelarem insuficientes ou excessivas. Aduz que o patamar arbitrado pode tornar a execução da multa mais vantajosa que o próprio objeto da demanda, incentivando o descumprimento deliberado da ordem judicial.

Diante do exposto, requer a apelante o integral provimento

do recurso para: reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais; subsidiariamente, decotar os danos materiais arbitrados ou, ao menos, afastar a condenação em restituição em dobro, mantendo apenas a devolução simples; e, ainda, revogar ou reduzir substancialmente a multa cominatória, adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recursos bem processados e contrariado às fls. 450/454.

É o relatório.

JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do BANCO SAFRA S.A. Sustentou o autor que vinham sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de contratos de empréstimo consignado supostamente celebrados junto à instituição financeira demandada. Alegou ter sido vítima de fraude, porquanto afirmou não ter firmado os referidos contratos com a parte requerida. Requereu a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo em questão e de quaisquer débitos relacionados ao negócio jurídico, a repetição do indébito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação na qual arguiu as preliminares de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da

justiça e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da contratação e impugnou os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Sobreveio réplica do autor.

A decisão de saneamento e organização do processo rejeitou as preliminares arguidas na contestação e deferiu a produção de prova pericial.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se inequivocamente como relação de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos termos dos artigos 2º e 3º. Aplica-se, portanto, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços prevista no artigo 14 do referido diploma legal, independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bancários.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.061 em recurso especial repetitivo (REsp 1.846.649/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 09/02/2022, DJe 04/02/2022), consolidou entendimento segundo o qual *"nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade*

do registro". Este precedente qualificado estabelece a inversão do ônus probatório em favor do consumidor quando há impugnação específica da autenticidade de assinatura em contratos bancários, fundamentando-se no princípio da hipossuficiência técnica e na facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso concreto, como evidenciado nos autos, a controvérsia estabelecida nos presentes autos cinge-se à verificação da regularidade das contratações que deram origem aos descontos consignados no benefício previdenciário do autor, bem como à análise da responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos eventualmente causados ao consumidor. Imperioso reconhecer que, no caso em exame, a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos da legislação consumerista aplicável à espécie, qual seja, demonstrar de forma inequívoca a existência e a regularidade da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda.

Com efeito, foi determinada pelo juízo de primeiro grau a produção de prova pericial grafotécnica com a finalidade precípua de conferir a autenticidade, ou não, das assinaturas apostas nos contratos de empréstimo consignado identificados pelos números 5828403 e 14142211, objeto da controvérsia instaurada. Ocorre, contudo, que a parte requerida, devidamente intimada para tanto, deixou de recolher o valor correspondente aos honorários periciais, inviabilizando assim a produção da prova técnica

essencial à elucidação dos fatos controvertidos. Ressalte-se que, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe à parte que produziu o documento, se houver impugnação da parte contrária quanto à autenticidade da assinatura nele aposta, arcar com o ônus referente à prova de sua regularidade, devendo a parte requerida adiantar as despesas dos honorários do perito judicial, sob pena de sofrer as consequências processuais decorrentes da não produção da referida prova técnica, sendo este precisamente o caso dos autos.

Desse modo, não restou demonstrada nos autos a existência de relação jurídica válida entre as partes litigantes, sendo, pois, manifestamente ilegítimos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora, que vinha sofrendo restrições financeiras indevidas em decorrência de contratações cuja regularidade não foi comprovada pela instituição financeira. Com fulcro em notável doutrina pátria e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, tratando-se de relação de consumo submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, caberia à demandada demonstrar de forma cabal a existência da relação jurídica entre as partes, mediante a apresentação dos contratos originais e documentos pertinentes, ônus do qual inequivocamente não se desincumbiu, o que permite a conclusão lógica e necessária de que a instituição financeira não negociou efetivamente com o autor, mas sim com terceiro fraudador que, de posse indevida dos dados pessoais do requerente, realizou a contratação espúria em seu nome, tornando-o vítima de fraude

perpetrada no âmbito das operações bancárias.

Imperioso reconhecer que, ausente a manifestação de vontade da parte autora na celebração dos negócios jurídicos questionados, os contratos são reputados juridicamente inexistentes entre as partes, não possuindo qualquer aptidão para gerar obrigações válidas e exigíveis em face do consumidor lesado. Em suma, ao deixar de observar os cuidados mínimos exigidos pela boa-fé objetiva e pela diligência esperada de instituições financeiras na contratação dos serviços que fornece no mercado de consumo, os quais devem ser seguros e confiáveis para os usuários, e, em seguida, proceder à cobrança indevida mediante descontos diretos no benefício previdenciário do autor, deverá a demandada responder civilmente pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos dos artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos defeitos na prestação e equiparam a consumidor todas as vítimas do evento danoso.

Diante do quadro fático sobejamente demonstrado nos autos, de rigor o acolhimento da pretensão formulada pelo autor no sentido de declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos, especificamente dos contratos identificados pelos números 5828403 e 14142211, bem como de quaisquer débitos relacionados aos referidos negócios jurídicos, porquanto não restou comprovada pela instituição financeira a regularidade das contratações que deram origem aos descontos consignados no

benefício previdenciário do requerente. A sentença de primeiro grau, ao assim decidir, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consolidado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores acerca da matéria, merecendo integral confirmação neste particular.

E, conforme constou na r. sentença, a devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devendo observar-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (EAREsp 676.608/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no julgamento mencionado, determinando que o entendimento se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021. Assim, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e devolução em dobro quanto aos descontos posteriores a essa data, observando-se a modulação temporal dos efeitos estabelecida pela Corte Superior.

Quanto ao dano moral, restou demonstrada a falha de

segurança por parte da instituição financeira, evidenciada pela realização de empréstimo irregular.

O dano moral, ademais, não se restringe aos transtornos oriundos da falha no sistema de segurança do banco, mas também abrange o impacto direto e significativo sobre o autor, que teve valores destinados à sua subsistência subtraídos, gerando angústia e insegurança incompatíveis com a relação de confiança esperada entre cliente e instituição financeira.

Aliás, o dano moral ocorre até por situações menos gravosas, conforme se depreende do teor das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça nºs. 388 (“*A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral*”) e 370 (“*Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado*”).

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**¹, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios “*podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.*”

Assim, considerando esses critérios, a gravidade da

¹ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

conduta e a condição econômica das partes, conclui-se que a quantia de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida, valor, inclusive, frequentemente fixado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado, prejudicado o recurso da parte autora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO JURIDICAMENTE QUALIFICADA COMO INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS PARA, ASSIM, DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, NEGADA, CONTUDO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385 DO STJ. APELAÇÃO DA AUTORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA ANTERIOR EM SEU NOME. SITUAÇÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RELATÓRIO (TJSP; Apelação Cível 1014539-36.2023.8.26.0005; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 20/08/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. 1. Justiça gratuita (art. 98 do CPC). Pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. 2. Inexistência de contratação. A documentação apresentada pelo banco não comprova as contratações dos empréstimos pessoais e cartão de crédito consignados que geraram descontos no benefício

previdenciário da autora. Preclusão da produção de prova pericial pelo banco réu, que deve arcar com o ônus de provar as contratações. 3. Dano moral bem demonstrado. Indevida inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Dano indenizável 'in re ipsa'. **Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.** Juros moratórios mantidos desde a citação, para que não se incorra em infração ao princípio 'non reformatio in pejus', eis que, versando a demanda sobre responsabilidade extracontratual, sua incidência legal seria a partir do ato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 5. Honorários advocatícios em favor da patrona da autora, bem arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, estando de acordo com o Tema 1.076 do STJ. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003394-12.2021.8.26.0309; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c indenização de danos morais – Documentos apresentados em defesa insuficientes para a comprovação da contratação (telas sistêmicas produzidas de modo unilateral), e contrato no qual não consta informações da parte autora, tampouco assinatura, tanto mecânica quanto digital, selfie no momento da contratação, geolocalização. - **Débito inexigível, exclusão da inscrição negativa em nome da autora e indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)** – Sentença mantida. – Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1078770-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

declaratória de inexigibilidade cumulada com reparação de danos morais – Inscrição do nome da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora em cadastros restritivos – Aplicação do Código do Consumidor – Responsabilidade objetiva – Ilícito caracterizado, pois não demonstrado a contento a lisura do débito – Negativação indevida – Dano moral configurado, in re ipsa – **Indenização mantida (R\$ 5.000,00)** – Incidência dos juros de mora a contar do evento danoso – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1020562-03.2023.8.26.0068; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024).

Esse montante é adequado para compensar os danos sofridos pela parte autora e para impor um caráter punitivo a instituição financeira requerida, sendo suficiente para evitar futuras violações ao dever de cuidado, especialmente no que se refere à segurança das transações financeiras.

Por fim, imperioso reconhecer que a compensação dos valores indevidamente creditados na conta bancária do autor com a condenação imposta à instituição financeira para restituição dos valores descontados constitui medida que se impõe como decorrência lógica e necessária da aplicação do ordenamento jurídico vigente, não configurando, em absoluto, julgamento extra petita. Com efeito, a compensação encontra expressa previsão legal nos artigos 368 e seguintes do Código Civil, constituindo forma de extinção de obrigações recíprocas entre credores que são, ao mesmo tempo, devedores um do outro, operando-se até onde se compensarem as dívidas.

Como evidenciado nos autos, a instituição financeira realizou o depósito de valores na conta corrente de titularidade do

autor em decorrência dos contratos de empréstimo consignado cuja inexistência foi declarada judicialmente, valores estes que, em contrapartida, devem ser restituídos ao banco mediante compensação com os montantes indevidamente descontados do benefício previdenciário do requerente.

No caso concreto, a aplicação do instituto da compensação revela-se não apenas juridicamente adequada, mas sobretudo necessária à consecução dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da boa-fé objetiva que devem nortear as relações jurídicas. Seria manifestamente contrário aos ditames da justiça e da equidade permitir que o autor, ao mesmo tempo em que obtém a restituição integral dos valores descontados de seu benefício previdenciário, mantenha em seu patrimônio os valores que lhe foram creditados em decorrência dos mesmos contratos declarados inexistentes, configurando evidente locupletamento ilícito vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Diante do quadro fático apresentado, o deferimento da compensação constitui medida de rigor, porquanto prevista expressamente em lei como forma de extinção de obrigações recíprocas, não se tratando de inovação da decisão judicial ou de julgamento além dos limites da lide. A compensação opera por força de lei, independentemente de manifestação de vontade das partes, configurando consequência natural e necessária da declaração de inexistência dos contratos e da recíproca restituição das prestações entre os contratantes, a fim de

reestabelecer o equilíbrio patrimonial anterior à celebração dos negócios jurídicos reputados inexistentes.

Quanto a multa arbitrada na r. sentença, esta deve ser utilizada *“como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa”* (AgRg no REsp 1221660/SC, **Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011).

E *“A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância”* (AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008).

Portanto, considerando que se trata de uma medida necessária para garantir o cumprimento da ordem judicial em obrigação de fazer/não fazer, conforme previsto no art. 537 do CPC, a multa estipulada deve ser mantida.

E ao contrário do alegado, o valor fixado para a multa coercitiva não é excessivo, considerando que se trata de uma medida necessária para garantir o cumprimento da ordem judicial em obrigação de fazer/não fazer, conforme previsto no art. 537 do CPC.

É o que esclarece abalizada doutrina, *in litteris*:

“Essa multa é cominatória e não reparatória, sendo normalmente arbitrada em valor elevado, para

demover o devedor do intento de deixar de cumprir a prestação, sem qualquer correspondência com o prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento da obrigação, e independente da existência de qualquer prejuízo, incidindo no caso em que o obrigado não cumpra a obrigação no prazo fixado no título ou determinado pelo juiz².

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica”³. – (grifo nosso).

Além disso, o valor é compatível com a natureza da obrigação e o porte econômico do banco, devendo ser mantido como um meio eficaz de coerção.

Por fim, todos os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Quanto aos danos morais, a quantia deve ser devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362,

² GRECO, L. *O processo de execução*, 2º vol. Renovar: Rio de Janeiro, 2000, pp. 502-3.

³ NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M.A. *Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. RT: São Paulo, 1994, nota 15 ao artigo 461, do CPC, p. 899.



STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do banco e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar o banco em indenizá-lo pelo dano moral causado no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação.

Afastada a sucumbência recíproca, arcará o banco com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do autor que ficam arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §11 do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator